



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.210 - MS (2012/0061127-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CÂMARA HOLANDA
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS RESOLUÇÕES NºS 01/2001 E 01/2002 - CNE/CES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL".

1. O Tribunal Ordinário dirimiu a controvérsia com base em Resoluções do CNE/CES, não ensejando, portanto, a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes: AgRg no REsp 1253140/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2012.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.210 - MS (2012/0061127-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CÂMARA HOLANDA
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 378):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS RESOLUÇÕES NºS 01/2001 E 01/2002 - CNE/CES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante, em suas razões recursais, alega, em síntese, que não se trata de rediscutir a aplicação de Resoluções, mas de verificarmos se a Recorrente tem, ou não, autonomia para fazer adequações no processo de validação de diploma obtido no estrangeiro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.210 - MS (2012/0061127-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS RESOLUÇÕES NºS 01/2001 E 01/2002 - CNE/CES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL".

1. O Tribunal Ordinário dirimiu a controvérsia com base em Resoluções do CNE/CES, não ensejando, portanto, a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88. Precedentes: AgRg no REsp 1253140/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 378-380):

Faz-se mister consignar que o Tribunal Ordinário dirimiu a controvérsia com base em Resoluções do CNE/CES, não ensejando, portanto, a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NAS RESOLUÇÕES NºS 01/2001 E 01/2002 - CNE/CES. ANÁLISE DA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu com base não apenas no que dispõe a LDB, mas a partir de uma análise conjunta desta com a Resolução nº 01/2002, do CNE/CES, o que torna inviável a revisão do julgado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do apelo nobre, visto que o referido normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República de 1988.

3. Para que se verifique ofensa ao princípio da congruência, encartado nos artigos 2º, 128, 459, 460 e 512, do Código de Processo Civil, é necessário que a decisão ultrapasse o limite dos pedidos deduzidos no processo, extrapolando-se os pleitos da exordial, o que definitivamente não ocorreu no caso vertente.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o julgamento pelo Tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda, o que abrange, evidentemente, o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1253140/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061127-0

AgRg no
REsp 1.316.210 / MS

Números Origem: 200760000025981 25980320074036000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO CÂMARA HOLANDA
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO CÂMARA HOLANDA
ADVOGADO : ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.